



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000586-43.2023.5.13.0002

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2023

Valor da causa: R\$ 76.264,24

Partes:

AUTOR: ----

ADVOGADO: IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: ----

ADVOGADO: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

PERITO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATOrd 0000586-43.2023.5.13.0002
AUTOR: ----
RÉU: ----

RELATÓRIO

----, devidamente qualificado nos

autos, ajuizou reclamação trabalhista contra ----, também qualificada, alegando ter trabalhado no período de 02 /12/2019 até 13/09/2022, quando foi dispensado sem justa causa. Alega, ainda, ter sido contratado para a função de auxiliar de mecânico, mas exerceu diversas outras funções a exemplo de borracheiro, auxiliar de limpeza sendo designado também para fazer a limpeza dos caminhões. Assevera que laborava em sobrejornada. Alega ter sofrido acidente de trabalho que lhe causou incapacidade laboral. Postula: adicional pelo acúmulo de função, horas extras e reflexos, salário família, ressarcimento pelos gastos tidos e outros que venha a ter enquanto perdurar a incapacidade laborativa, indenização por dano moral, pensão mensal até o fim da convalescença ou até a idade de 75 anos, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$76.264,24. Apresentou procuração e documentos.

Designada audiência inicial, a reclamada apresentou sua defesa escrita, acompanhada de procuração e documentos, sobre os quais a reclamante se manifestou ao id. 1ebb7e4.

Na mesma oportunidade, a parte reclamada foi interrogada, bem como as testemunhas apresentadas pelas duas partes.

Houve a designação de perícia médica.

Laudo juntado no ID 017e649, sobre o qual se manifestou apenas a parte reclamada.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais em memoriais

Não houve acordo

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu a presente preliminar no tocante ao pedido de adicional por acúmulo de função, sob o argumento de que "A causa de pedir declinada pelo reclamante é indefinida, genérica, vaga, relativa e destituída de sentido exato. O reclamante não determina a frequência do suposto acúmulo e não determina as atividades acumuladas."

Não lhe assiste razão.

Ao postular o referido adicional, o autor, em sua petição, afirmou que "O reclamante foi contratado pra exercer a função de auxiliar de mecânico, contudo, ao longo do contrato de trabalho por diversas vezes a reclamada atribuía ao reclamante a função de borracheiro e do auxiliar de limpeza, nesta última o reclamante era obrigado a fazer limpeza dos caminhões.

Restou, portanto, clara a fundamentação do pedido, merecendo ser rejeitada a preliminar.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugna o valor da causa, alegando que os valores foram "calculados aleatoriamente e de modo muito excessivo" e que o autor "nem mesmo apresentou planilha de cálculo para demonstrar os parâmetros do cálculo.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Os valores apresentados pelo autor a cada título postulado representam o proveito econômico que entende fazer jus, sendo certo que o parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT, exige apenas que "(...) o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor".

Preliminar que se rejeita.

2. DO MÉRITO

2.1. DO ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante narra que "No desempenho de suas atividades, a parte obreira suportava intenso risco ergonômico e acidentário, por passar toda a jornada em pé, operando diversas ferramentas/máquinas e, realizando muitos movimentos repetitivos, além de permanecer exposto a posturas inadequadas." e que sofreu um acidente de trabalho quando "estava embaixo de uma carreta manuseando uma máquina de soltar grampo retirando os feixes da mola de um veículo, até que em determinado momento a máquina se soltou e o pressionou contra o eixo do caminhão, o que gerou diversos danos ao mesmo."

Informa ter sido socorrido pelo Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital de Emergência e Trauma e que ficou com sequelas do acidente.

A reclamada, em sua defesa, alega que "(...)é ônus do autor comprovar a ocorrência do acidente de trabalho e que a reclamada agiu com dolo e culpa para ocorrência do acidente,(...)", aduzindo, ainda, que não há nos autos, prova inequívoca de culpa ou dolo de sua parte para a ocorrência do acidente.

A reclamada defende que não se enquadra no caso de responsabilidade objetiva.

Pois bem.

Como regra, a responsabilidade civil do empregador no caso de acidente do trabalho é subjetiva, o que significar dizer que a sua configuração requer comprovação de dolo ou culpa, nos termos do XXVIII, art. 7º, da CF.

Em contraponto à responsabilidade subjetiva, há que se analisar, também, a teoria do risco, segundo a qual “aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.” (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed LTR).

A referida teoria sempre foi considerada exceção à regra da teoria subjetiva. Entretanto, com a vigência do Código Civil de 2002, houve expressa previsão de sua adoção, através do artigo 927, in verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Quando da aplicação da teoria em comento, não se leva em conta o comportamento do empregador, ou seja, não se analisa sua ação ou omissão, mas tão somente o exercício da atividade de risco.

A parte autora defende a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, aduzindo que a atividade da reclamada apresenta grau de risco 3, no anexo V, do Decreto 3048/99.

De fato, os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores é classificada como de alto risco, nos termos do Decreto acima mencionado.

Entretanto, não há um conceito legal do que seria atividade de risco com o intuito de se saber qual a teoria a ser aplicada, se a objetiva ou subjetiva, competindo à jurisprudência e a doutrina fazerem este enquadramento, aplicando a legislação existente.

Ademais, no caso sob análise, o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico e não a de mecânico propriamente dita, não entendendo este Juízo que aquela atividade possa ser enquadrada em atividade de risco de modo a se aplicar Teoria da Responsabilidade Objetiva, devendo se aplicar a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

O autor apresentou uma testemunha que, em síntese, disse que trabalhou na empresa em 07/3/2022, tendo trabalhado um ano e dois meses, na função de auxiliar de serviços gerais, auxilia de mecânico e depois almoxarife; que trabalhou com o reclamante na função de auxiliar de mecânico, que podia também substituir na borracharia e na lavagem; que na borracharia substituiu as rodas das carretas, trocava pneus das carretas e na lavagem ele lavava as carretas; que o autor podia ser designado para outras funções para substituir funcionário que faltasse; que batiam corretamente a entrada a saída e o intervalo de uma hora; que nunca teve atraso no pagamento do seu salário; que não sabe se isso aconteceu com o autor; que quando foi contratado o autor já havia sofrido o acidente; que soube que ele havia sofrido o acidente; que não sabe como o acidente ocorreu; que quando o depoente foi contratado o autor estava trabalhando normalmente; que, muitas vezes, batia o ponto e ficava um pouco a mais na empresa sem registrar o horário de saída, aproximadamente uma a duas horas, que essas horas extras não ficavam registradas; que nunca recebeu o pagamento das horas extras; que isso acontecia com o autor também; que o autor também exerceu a função de auxiliar de limpeza; que o auxiliar de borracharia atua na remoção dos pneus e a substituição e na recolocação do pneu; que o reclamante também auxilia também no reparo do pneu; que quando as pessoas que lavavam caminhões faltavam, era, colocadas outras pessoas para fazer estes serviços para a área não ficar parada; que isso acontecia de duas a três vezes por semana.

A segunda testemunha do autor disse, em suma, que nunca trabalhou para a reclamada; que não é motoboy, mas tinha uma moto e como fazia serviços perto da empresa, o autor pedia para ele lhe buscar quando fazia horas extras; que conhece o autor da cidade mas não tem amizade íntima com ele; que trabalhava próximo à reclamada; que o autor ligava e o depoente ia buscar o autor na empresa; que o autor lhe pagava 5,00 a 10,00 para ele colocar gasolina; que morava no Conde; que não sabe a distância do conde onde mora para a empresa; que a empresa fica na entrada do Conde, que levava 10 minutos do conde até a empresa; que o autor não morava próximo ao depoente que deixava o autor na esquina da casa normalmente, que já deixou o autor em casa também; que isso acontecia de três a quatro vezes na semana; que, às vezes, o autor pedia para buscá-lo às 22:10, às 21:40; que nunca entrou na empresa, que pegava o autor na frente da empresa.

Por outro lado, a reclamada apresentou uma testemunha que disse, em síntese, que trabalha para a reclamada desde novembro de 2017, na função de coordenador de manutenção; que o autor era auxiliar de mecânico, ajudava os mecânicos na manutenção das carretas; que autor nunca trabalhou na borracharia nem na lavagem; que quando falta alguém, a função não é executada; que o autor laborava das 8 às 17 horas, com intervalo de uma hora e no sábado das 8 ao meio dia, que o ponto era digital, eletrônico; que o autor fez horas extras quando preciso e ficou registrado no ponto com o pagamento das horas extras; que não se recorda se o autor trabalhou até às 22 horas alguma vez; que o autor tinha transporte próprio (carro); que via o autor chegando e saindo no carro; que o autor mora na cidade do Conde; que o autor assinava espelho de ponto no fim do mês; que nunca houve atraso no pagamento de salário; que há pagamento antecipado do salário; que a técnica de segurança fez a CAT quando do acidente de trabalho; que houve afastamento do autor; que não presenciou o acidente; que o autor estava embaixo da carreta, desmontando a suspensão quando sofreu o acidente; que a máquina de apertar travou e rodou que não sabe porque a máquina travou; que não sabe dizer porque a máquina travou; que quando a máquina rodou, imprensou o autor entre o eixo e a máquina e bateu com força na costela do autor; que retirar e recolocar o pneu é função do auxiliar de mecânico; que na hora de registrar o ponto o

empregado tem que tirar a foto na hora; que as horas extras geralmente são feitas até às 20 horas; que isto acontece muito pouco, que quando acontece é de duas a três vezes no mês.

Do cotejo dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que o autor não conseguiu se desincumbir de provar que houve culpa da reclamada para a ocorrência do acidente.

Por outro lado, houve realização de perícia, tendo o perito após “a análise de todos os elementos necessários para tal, dentre eles: dados pessoais, dados profissiográficos, incluindo histórico laboral pregresso e atual, histórico médico (doenças pregressas, exames, laudos e afastamentos), dentre outros”, concluído que não restou evidenciado limitação funcional para o segmento afetado e também não constatou incapacidade laboral.

Inobstante o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não há nada nos autos que se contraponha às conclusões do perito.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos de indenização por danos morais, pensão mensal, e gastos com exames, medicamentos e consultas.

2.2. DAS HORAS EXTRAS

O autor alega que foi contratado para laborar de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min, com 1 (uma) hora intervalo e, aos sábados, das 08h00min às 12h00min, mas que, “(...) em uma média de 2 (duas) a 3 (três) vezes na semana o reclamante era obrigado a bater o ponto e retornar ao trabalho, para consertar os automóveis que chegavam no estabelecimento da reclamada após o final do seu expediente.”

A reclamada, em sua contestação, alega que “(...) a jornada contratual firmada pelo reclamante era a seguinte: de segunda-feira até sexta-feira. Entrada às 08h:00min e saída às 17h:00min. Intervalo intrajornada de 1h. Sábado entrada às 08h:00min às 12h:00min. (vide contrato de trabalho em anexo).” e que “De acordo com o art. 59º e art. 61º da CLT é lícito o empregador exigir de seus empregados a realização de horas extras quando houver necessidade imperiosa ou motivo de força maior para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução do serviço possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador.”

A reclamada trouxe aos autos os registros de ponto, que foram impugnados pela parte autora, sob o argumento de que “(...) não condizem com a real jornada da parte obreira, o que também restará constatado através da prova oral.”

Ao impugnar os registros de ponto, a parte autora atraiu para si o ônus de provar que os horários neles consignados não correspondem à realidade.

A primeira testemunha da parte autora afirmou, a princípio, que batiam corretamente a entrada a saída e o intervalo de uma hora, entretanto, mais adiante afirmou que, muitas vezes, batia o ponto e ficava um pouco a mais na empresa sem registrar o horário de saída,

aproximadamente uma a duas horas, que essas horas extras não ficavam registradas; que nunca recebeu o pagamento das horas extras; que isso acontecia com o autor também.

A segunda testemunha do autor nunca trabalhou na empresa, tendo afirmado que era contratado pelo autor para buscá-lo no serviço, recebendo em torno de R\$5 a R\$10,00, tendo dito que apanhava o autor por volta das às 21:40, das 22: 10.

Ora, tal depoimento entra em contradição com o depoimento da primeira testemunha do autor, tendo em vista que esta afirmou que muitas vezes faziam horas extras permanecendo na empresa uma a duas horas além do horário. Considerando que o horário de saída deveria ser às 17 horas, como consta na inicial, presume-se que, em sendo verdadeira a assertiva da primeira testemunha, as eventuais horas extras aconteciam até no máximo 19 horas, e a segunda testemunha afirmou que apanhava o autor, na empresa, por volta das às 21:40, por volta das 22:10.

Por outro lado, a parte reclamada apresentou uma testemunha que afirmou que o autor se deslocava para o trabalho em carro próprio e que ele presenciava isto acontecendo.

A referida testemunha disse, ainda, que quando as horas extras ficavam registradas no cartão de ponto e eram pagas nos contracheques.

Inobstante a primeira testemunha do autor tenha dito que as horas extras não ficavam registradas, a análise dos cartões de ponto contradizem tal informação, na medida em que há registro de saída às 19:50, a exemplo do dia 23/01 /2020, às 20:29, no dia 20/03/2020 e às 19:32, no dia 29/09/2020 (ID bebca13). Por outro lado, os contracheques apresentam pagamento de horas em alguns meses, sendo ônus do autor comprovar que estes pagamentos não foram feitos de forma correta, não tendo o reclamante se desincumbido deste ônus.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos.

2.3. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor alega que "(...) foi contratado pra exercer a função de auxiliar de mecânico, contudo, ao longo do contrato de trabalho por diversas vezes a reclamada atribuía ao reclamante a função de borracheiro e do auxiliar de limpeza, nesta última o reclamante era obrigado a fazer limpeza dos caminhões." e que "Apesar da empresa ter funcionários que desempenham estas funções, sempre que havia uma alta demanda de veículos, ou quando os empregados faltavam era o reclamante que ocupava a função de borracheiro ou auxiliar de limpeza, além de desempenhar a sua própria função."

A reclamada, em sua defesa, nega o acúmulo de função, argumentando, ainda, que "(...)se as atividades desprendidas estiverem de acordo com a natureza do trabalho pactuado não se configura acúmulo de função."

Assevera, ainda, que “(...) as atividades alegadas pelo reclamante se inserem na gama de atividade de auxiliar de mecânico, bem como são compatíveis com as aptidões físicas morais e intelectuais do Reclamante.”

A respeito do acúmulo de funções, cumpre destacar que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, diante da falta de prova ou da inexistência de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A interpretação a ser conferida ao citado dispositivo deve ser no sentido de que o empregado é remunerado por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida, desde que esta se revele compatível com sua condição pessoal.

Nesse sentido, certo é que as atribuições exercidas pelo obreiro, quando inseridas no contexto da atividade desenvolvida pelo empregador e prestada unicamente em seu favor, na mesma jornada de trabalho, não constitui acúmulo de funções.

No caso em análise, inobstante a primeira testemunha do autor tenha afirmado que trabalhou com o reclamante na função de auxiliar de mecânico, que podia também substituir na borracharia e na lavagem; que na borracharia substituiu as rodas das carretas, trocava pneus das carretas e na lavagem ele lavava as carretas; que o autor podia ser designado para outras funções para substituir funcionário que faltasse, tem-se que essas atribuições se inserem na atividade no empregador e são correlatas à função para a qual o reclamante foi contratado.

Ademais, o reclamante sequer demonstrou que essas funções exigiam maior responsabilidade ou capacidade técnica a justificar o acréscimo salarial pretendido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

2.4. DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A parte autora alega que o seu pagamento era feito no 1º dia útil de cada mês, “todavia, de forma recorrente o salário era pago com atraso de 5 (cinco) a 6 (seis) dias, o que era extremamente prejudicial aos seus compromissos.”, requerendo indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

A reclamada não reconhece o atraso alegado quanto ao pagamento dos salários.

Entretanto, a primeira testemunha do autor afirmou que nunca houve atraso no pagamento de seu salário, não sabendo informar se isto aconteceu com o autor.

Indefiro o pedido de indenização por danos morais, portanto.

2.5. DO SALÁRIO FAMÍLIA

O autor alega que “(...) possui dois filhos menores de 14 (catorze) anos, o que era de conhecimento do reclamante, todavia, jamais recebeu o pagamento do salário família.

A reclamada, em sua defesa, alega que “...Oo reclamante nunca apresentou documentos necessário para comprovar o seu suposto direito.”

Ao ajuizar a ação, o autor não provou o alegado, quanto a possuir s filhos menores, pelo que indefiro o pedido de salário família.

2.6. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os §3º e §4º do art. 790 da CLT preveem a concessão da justiça gratuita “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) e do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” e “à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Com efeito, com o advento da Lei n.º13.467/2017, que incluiu o §4º ao art. 790 da CLT, este Juízo posicionou-se no sentido de que a mera declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu advogado não mais consistiam prova suficiente da impossibilidade financeira da parte para fazer face às despesas processuais.

Não obstante, melhor revendo a matéria, sobretudo à luz das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema, é de se considerar a ausência de incompatibilidade entre o disposto no §4º do art. 790 da CLT com o art. 99, § 3º, do CPC/2015, de modo que ambas as normas legais podem ser aplicadas conjuntamente, por força do art. 15 do CPC/2015 e do art. 769 da CLT.

Nesse sentido, não há óbice legal para que a comprovação à que se refere o §4º do artigo 790 da CLT seja feita mediante declaração de miserabilidade da parte.

Ademais, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Veja-se:

“I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Portanto, diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

2.7. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando que a parte reclamante foi sucumbente quanto ao objeto da perícia técnica realizada nos autos, deve ela arcar o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, tendo em vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais devidos a ----, arbitrados em R\$1.000,00, devem ser suportados pela UNIÃO, cujo pagamento se dará nos termos previstos na Consolidação dos Provimentos do Eg. TRT da 13ª Região.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a entrada em vigor da Lei n.º13.467/2017, na data de 11/11 /2017, que acrescentou o art. 791-A à CLT, foram alterados os dispositivos legais que tratavam da condenação em honorários advocatícios na seara laboral, antes previstos na Lei nº 5.584/70.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em sessão realizada em 20/10/2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

No que se refere ao §4º do artigo 791-A da CLT, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, remanescendo, assim, o texto legal no sentido de que “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamado, em 5% sobre o valor atribuído à causa na inicial, os quais deverão permanecer em condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por ---- em face de -----

Condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamado, em 5% sobre o valor atribuído à causa na inicial, os quais deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Arbitrados honorários periciais em favor do perito -----, no valor de R\$ 1.000,00, que, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor, deverão ser suportados pela UNIÃO e cujo pagamento se dará nos termos previstos na Consolidação dos Provimentos do Eg. TRT da 13ª Região.

Custas, pela parte autora, em 2% sobre o valor atribuído à causa na inicial, dispensadas.

Intimem-se as partes e o perito.

JOAO PESSOA/PB, 21 de novembro de 2023.

SOLANGE MACHADO CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MACHADO CAVALCANTI - Juntado em: 21/11/2023 12:50:33 - fb3b8be
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23112112353440800000023103852?instancia=1>
Número do processo: 0000586-43.2023.5.13.0002
Número do documento: 23112112353440800000023103852